

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 45/82

de 10 de Fevereiro

Tendo em atenção o considerável atraso com que está a ser publicada a legislação complementar aplicável aos ramos do sector cooperativo, e que o prazo limite estabelecido no artigo 99.º, n.º 1, do Código Cooperativo, se revela insuficiente, dada a morosidade dos actos que a adaptação das cooperativas legalmente constituídas ao abrigo da legislação anterior implica, dilata-se o prazo, anteriormente fixado, alargando até 31 de Julho de 1982, com excepção dos ramos agrícola e crédito para os quais, atendendo à sua particular natureza, se estabelece como prazo limite 31 de Dezembro de 1982.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. O artigo 99.º do Código Cooperativo aprovado pelo Decreto-Lei n.º 454/80, de 9 de Outubro, com a redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 238/81, de 10 de Agosto, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 99.º — 1 — As cooperativas de 1.º grau e de grau superior, legalmente constituídas ao abrigo da legislação anterior, terão de se adaptar às disposições deste Código até 31 de Julho de 1982, excepto as dos ramos agrícola e crédito que farão até 31 de Dezembro de 1982, nomeadamente no que respeita:

- a)
- b)
- c)
- d)

2 —

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 23 de Dezembro de 1981. — *Francisco José Pereira Pinto Balsemão.*

Promulgado em 28 de Janeiro de 1982.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DAS UNIVERSIDADES

Decreto-Lei n.º 46/82

de 10 de Fevereiro

Considerando que as ciências sociais constituem um instrumento indispensável ao conhecimento válido e fundamental da própria sociedade;

Considerando que se vem assistindo a um notável florescimento, sobretudo desde o último pós-guerra, das ciências sociais, nomeadamente através da criação de cursos universitários de Sociologia;

Considerando que o Gabinete de Investigações Sociais, criado por despacho ministerial ao abrigo da alínea c) da base VI da Lei n.º 2085, de 17 de Agosto de 1956, ao longo de mais de 18 anos de labor intenso, desenvolveu uma acção altamente meritória, quer no campo da investigação social, quer no da preparação de especialistas de ciências sociais;

É chegado o momento de institucionalizar em organismo interdisciplinar de investigação e formação científica e na dependência da Universidade toda a experiência e labor adquiridos pelo Gabinete de Investigações Sociais no domínio das ciências sociais.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I

Natureza e atribuições

Artigo 1.º É criado na Universidade de Lisboa e na dependência directa da respectiva reitoria o Instituto de Ciências Sociais, organismo interdisciplinar de investigação e formação científicas.

Art. 2.º O Instituto tem personalidade jurídica e goza de autonomia administrativa e científica, nos termos do presente diploma e do regulamento ou regulamentos a aprovar, sem prejuízo das funções de coordenação a exercer pela reitoria da Universidade e pelas instâncias superiores da política científica nacional.

Art. 3.º O Instituto tem por fins:

- a) Fomentar o progresso das ciências sociais, bem como o interesse por estas disciplinas, de modo a promover um conhecimento cada vez mais perfeito da sociedade portuguesa, das suas estruturas, funcionamento, história e evolução contemporânea e dos seus problemas de desenvolvimento e transformação social;
- b) Prestar apoio a outros organismos ou serviços, designadamente instituições de ensino superior integradas na Universidade de Lisboa, em especial no que respeita à realização de estudos e acções de formação nas áreas abrangidas pelo seu campo de actividade;
- c) Concorrer para que, mediante o acolhimento e a cooperação de investigadores, docentes e profissionais estrangeiros e o intercâmbio internacional de pessoas e ideias, se desenvolvam formas de colaboração e articulação de actividades com organismos estrangeiros ou internacionais no âmbito das ciências sociais.

Art. 4.º Para a consecução dos seus fins, compete ao Instituto:

- a) Manter estreitos contactos, dentro de um princípio de cooperação, com todos os organismos de investigação e formação científica portugueses interessados no desenvolvimento das ciências sociais, nomeadamente com os pertencentes à Universidade de Lisboa;
- b) Efectuar, quer segundo projectos da sua exclusiva iniciativa, quer mediante acordos ou